



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
PROCURADORIA JURÍDICA
CNPJ: 08.924.813/0001-80**

PARECER Nº 351/2024/PGM

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO/ Marcones Dantas

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO ACERCA DE PARCELAMENTO DE MULTA TCE

**EMENTA: PARECER JURÍDICO
ACERCA DE MULTA TCE;**

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta de **PARCELAMENTO DE MULTA DO TCE**, feita pelo Secretário de Administração/**MARCONE DANTAS**, processo **00384/2024**.

Anexou requerimento.

É o relatório. Segue parecer opinativo.

I – FUNDAMENTOS:

A Procuradoria-Geral do Município de Lucena-PB, no uso de suas atribuições, informa a esta Secretaria e ao sr. Marcone Dantas da Silva, que a multa do TCE aplicada é para recolhimento aos cofres públicos ESTADUAIS, conforme decisão no procedimento 07134/21, vejamos:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
PROCURADORIA JURÍDICA
CNPJ: 08.924.813/0001-80
do Estado da Paraíba

Processo TC 07134/2021

Sou pelo envio de recomendação a atual gestão no sentido de envidar esforços com vistas a cumprir as normas estabelecidas.

Isto posto e considerando todo o relato precedente, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

- 1. JULGUE REGULAR COM RESSALVAS** as contas do **Instituto de Previdência do Município de Lucena**, de responsabilidade do gestor, Sr. Marcone Dantas da Silva, relativa ao exercício de 2020;
- 2. APLIQUE MULTA** no valor de R\$ 3.193,00 (Três mil cento e noventa e três), equivalentes a 50,25 URF/PB, ao citado gestor por transgressão às normas legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, **para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB**, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;

Não bastasse a informação contida no Acórdão, é de se destacar que tal tema foi tratado pelo STF, Tema 642, em que ficou definido qual fazendo é a responsável pela execução de multas aplicadas por Tribunais de Contas, vejamos:

Tema 642 - Definição do legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

Tese:

1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
PROCURADORIA JURÍDICA
CNPJ: 08.924.813/0001-80**

2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.

Verifica-se, portanto que as duas fazendas, Estadual ou Municipal, podem ser legitimidades a executarem multa do TCE, sendo responsabilidade da Fazenda Municipal as multas decorrentes de DANO AO ERÁRIO.

O que não se verifica no presente caso, visto que não houve, em todo acórdão, sinalização alguma de DANO AO ERÁRIO.

Diante da situação, e por se tratar de multa simples, por inobservância de normas de direito financeiro, é de responsabilidade DA FAZENDA ESTADUAL TAL EXECUÇÃO e o recolhimento por parte do demandado deve se dar em favor da FAZENDA ESTADUAL, conforme determina o STF, no tema 642, e o próprio acórdão do TCE.

Dessa forma, conclui-se que é devida a multa com recolhimento aos cofres estaduais.

II - DA CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, esta procuradoria opina pelo seguinte:

Primeiramente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
PROCURADORIA JURÍDICA
CNPJ: 08.924.813/0001-80**

autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica, entende que é devido o recolhimento da multa aos cofres estaduais, assim como eventual execução ser a cargo daquela fazenda.

Saliento que cabe à autoridade responsável acompanhar ou não este parecer, sendo a ele incumbido da consequência da legalidade ou ilegalidade do ato.

É O PARECER.

Lucena, na data da assinatura eletrônica.

ROGÉRIO DOS SANTOS FALCÃO
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PB N° 20.987

ABRAÃO DANTAS QUEIROZ
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/PB N° 18.609

EMANUEL LUCENA NERI
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/PB 19.593